



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3000268-32.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de Sertãozinho, em que são embargantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado SIDNEI NICOLAU PINHEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29607 (13ª Câmara de Direito Público)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 3000268-32.2025.8.26.0000
COMARCA: SERTÃOZINHO
EMBARGANTES: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
EMBARGADO: SIDNEI NICOLAU PINHEIRO

CS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inocorrência de vícios. Impossibilidade de rediscussão da matéria. Efeito infringente afastado. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face do acórdão de **fls. 209/217 dos autos principais** que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte ora embargante.

Embarga a Fazenda Estadual alegando vício no julgado, o qual teria sido omissos quanto ao pedido de limitação temporal do direito às diferenças remuneratórias.

É o relatório.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

O acórdão ora embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios, pois apreciados todos os aspectos relevantes e necessários ao julgamento.

O aresto está provido de adequada e suficiente fundamentação, reportando-se aos dispositivos legais pertinentes à matéria.

A parte embargante pode discordar da

motivação expendida. Entretanto, por clara e coerente que se mostra, não merece correção via embargos de declaração.

Destaca-se que o v. Acórdão enfrentou todos os argumentos apresentados pela parte embargante no agravo de instrumento.

Frise-se que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir a matéria *sub judice* e buscar efeito infringente. A elasticidade conferida aos embargos, excepcionalmente, trata de casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351).

Também não se justifica o manejo dos embargos de declaração para discutir a correção do provimento judicial, sob pena de desvirtuamento jurídico-processual do meio de impugnação.

A Turma Julgadora valorou os elementos amealhados nos autos e, ao final, aplicou o direito, na espécie, de modo que eventual equívoco nessa aplicação, não se corrige via embargos de declaração.

Portanto, ausente qualquer falha formal na decisão, os presentes embargos não comportam acolhimento.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos declaratórios.

ISABEL COGAN
Relatora